



Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

225

Reunião de Delegados Governamentais  
de Alto Nível  
(ALADI/C.EC/Resolução 2 (I-E))  
21-26 de setembro de 1981  
Lima - Peru

RELATÓRIO DA REUNIÃO DE DELEGADOS  
GOVERNAMENTAIS DE ALTO NÍVEL CON  
VOCADA PELO PRIMEIRO PERÍODO DE  
SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS DA CONFE  
RÊNCIA DE AVALIAÇÃO E CONVERGÊNCIA

ALADI/R.DG/Relatório  
26 de setembro de 1981

1. De acordo com a convocação disposta no artigo quarto da Resolução 2 (I-E) do Primeiro Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência, realizou-se na cidade de Lima, de 21 a 26 de setembro, a Reunião de Delegados Governamentais de Alto Nível.
2. Participaram da Reunião Delegações de todos os países-membros e observadores da CEPAL, da OEA, da Junta do Acordo de Cartagena e do URUPABOL. A lista de Delegados consta do Anexo XIV.
3. O Senhor Ministro da Indústria, Turismo e Integração, Engenheiro Roberto Perivale Serrano, deu as boas-vindas aos participantes, respondendo-lhe em nome de todas as Delegações o Embaixador Alfredo Teixeira Valladao, Presidente da Delegação do Brasil.
4. A Reunião foi aberta pelo Embaixador Jorge Court Moock, Presidente do Comitê de Representantes. Foram designados como Presidente da Reunião, o Vice-Ministro de Integração do Peru, Doutor Jorge Vega e como Vice-Presidentes o Embaixador Roberto Martínez Le Clainche, Representante Permanente do México no Comitê de Representantes e o Doutor Luis Ramón Ortiz Ramírez, Subsecretário de Comércio do Ministério da Indústria e Comércio do Paraguai. O Relato da Reunião esteve a cargo da Secretaria-Geral juntamente com as Delegações do Equador e do Uruguai.
5. A Reunião considerou os temas previstos no artigo quarto da Resolução 2 (I-E):
  - a) definir os critérios, o alcance e os procedimentos para a apreciação multilateral a que se referem os artigos terceiro e sexto da Resolução 1 do Conselho e dispor a realização dos trabalhos necessários para levá-la a cabo;
  - b) definir as normas para incluir nos acordos de alcance regional que abranjam as listas negociadas de abertura de mercados e que sejam necessárias para regular seu funcionamento; e

//

c) avaliar o estado das negociações que se tiverem efetuado até a data da realização da Reunião, para determinar os produtos que integrarão as listas negociadas de abertura de mercados e para a celebração dos acordos de alcance parcial, regulamentados pela Resolução 433 do Comitê.

6. Com relação ao primeiro dos temas assinalados, são incluídos nos anexos I, II e III os documentos apresentados pelas Delegações da Argentina, Equador e Peru.

As Delegações de todos os países-membros manifestaram sua vontade de realizar a apreciação multilateral nos termos previstos na Resolução 2 (I-E) para o qual empenharão seus máximos esforços. A Delegação da Argentina manifestou a possibilidade, caso isso não fosse possível, de realizar uma apreciação multilateral parcial, ad referendum da apreciação final, prevista pela mencionada Resolução.

7. Com referência ao segundo tema, inclui-se no anexo IV o documento elaborado no transcurso da Reunião, "Elementos normativos para a negociação das listas de abertura de mercados em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo", que contou com o apoio das Delegações da Argentina, Bolívia, Colômbia, Chile, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.

A esse respeito a Delegação do Brasil manifestou a impossibilidade de pronunciar-se nesta oportunidade, devido a que o documento foi apresentado ao finalizar a Reunião e por não ter instruções sobre alguns pontos contidos no mesmo.

A Delegação do Uruguai, por seu lado, fez constar as reservas indicadas no mencionado documento.

8. Sobre a determinação dos produtos que integrarão as listas negociadas de abertura de mercados, no anexo V inclui-se o documento "Posição dos países-membros do Acordo de Cartagena para a aprovação das listas de abertura de mercados".

As Delegações da Bolívia, Equador e Paraguai manifestaram seu requerimento de que as negociações sobre a integração das listas sejam concluídas antes do início do próximo período de sessões extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência.

A Delegação da Argentina ratificou sua posição quanto às listas da Bolívia e do Equador, registrada nos documentos de 15 de maio e assinalou sua posição de prosseguir as negociações bilaterais com ditos países e com o Paraguai.

A Delegação do México reiterou a vontade de seu Governo de aprovar a maior parte dos produtos compreendidos nas listas apresentadas pelos países de menor desenvolvimento econômico relativo para serem incluídos nas listas de abertura de mercados, sujeitos às seguintes modalidades:

- a) produtos para os quais os gravames se reduziriam a zero;
- b) produtos para os quais se manteria uma tarifa mínima de 2 ou 3 por cento; e

//

//

- c) produtos que, devido a suas características, seriam incluídos nas listas, sujeitos à fixação de quotas anuais, renováveis mediante negociação.

As listas solicitadas pela Bolívia, Equador e Paraguai constam dos anexos XI, XII e XIII, respectivamente.

9. Com relação a avaliação do estado das negociações para a celebração dos acordos de alcance parcial regulamentados pela Resolução 433 do Comitê, no anexo VI consta o relatório da Secretaria "Estado da situação dos acordos de alcance parcial".

Outrossim, no anexo VII inclui-se o documento "Critérios básicos da Argentina, Brasil, Chile, México, Paraguai e Uruguai para a aplicação do tratamento diferencial para os efeitos da renegociação do patrimônio histórico"; no anexo VIII, o documento "Critérios básicos dos países-membros do Acordo de Cartagena para a aplicação do tratamento diferencial"; no anexo IX, o documento apresentado pela Secretaria "Tratamentos diferenciais" e no anexo X, a opinião da Secretaria-Geral sobre a aplicação dos tratamentos diferenciais a respeito dos ajustes de complementação da ALALC e a posição manifestada sobre o tema pelas Delegações do Chile e do Uruguai. A esse respeito, as Delegações dos países-membros da ALADI fizeram constar sua coincidência com a opinião da Secretaria-Geral.

10. Ao finalizar a Reunião houve um intercâmbio de idéias sobre o prosseguimento das negociações dos acordos de alcance parcial e as instâncias que culminarão no Segundo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência. Nessa oportunidade as Delegações assinalaram sua disposição de prosseguir as negociações a partir de 5 de outubro próximo na sede da Associação.

Outrossim, a fim de completar a consideração do tema dos tratamentos diferenciais, as Delegações acordaram realizar uma reunião restringida de alto nível, na cidade de Buenos Aires, em 9 de outubro, cujos resultados seriam incorporados ao presente relatório e submetidos à consideração do Segundo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência.

11. Todas as Delegações participantes manifestaram seu amplo reconhecimento ao Governo do Peru por seu apoio à realização da Reunião e ao Presidente da mesma, Doutor Jorge Vega, pela condução das deliberações.

---

//

ANEXO I

APRECIACÃO MULTILATERAL PARA A RENEGOCIAÇÃO  
DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Delegação da Argentina

Sobre o particular e levando em consideração o estudo apresentado pela Secretaria em sua revisão 1, considera-se que:

- i) A apreciação multilateral não é uma condição para a aceitação formal das negociações. Isso surge da análise do artigo terceiro da Resolução 1 do Conselho de Ministros.
- ii) A ata que registra a "aceitação formal" dos acordos deve ter somente o caráter de registro (artigo quarto da Resolução 1 do Conselho de Ministros). Sem prejuízo disso, serão incluídos nessa ata as exposições dos membros visando futuras negociações tendentes à salvaguarda de seus interesses.
- iii) A apreciação multilateral é a instância que têm as Partes para verificar o cumprimento das normas sobre acordos de alcance parcial bem como para considerar a salvaguarda de seus interesses e eventualmente procurar a realização de negociações.
- iv) Essa instância poderá derivar na procura da extensão das concessões, dentro do princípio da convergência.
- v) A apreciação multilateral referir-se-á às concessões outorgadas em listas nacionais. Isso surge fundamentalmente dos artigos segundo a quinto da Resolução 1 do Conselho de Ministros.
- vi) As novas concessões que surgirem da renegociação, sem prejuízo do disposto pelo artigo quinto da Resolução 1 do Conselho de Ministros, poderão integrar o âmbito de apreciação multilateral.
- vii) Os critérios para a apreciação multilateral não podem nem devem ser estabelecidos com caráter preceptivo para as Partes, já que uma ação de tal natureza é capacidade jurídica de cada uma. Considera-se conveniente que cada país-membro analise os acordos antes da apreciação multilateral com o propósito de agilizar esse processo.
- viii) Incorporam-se a esta apreciação não somente os acordos emergentes da negociação das listas nacionais mas também das listas de vantagens não extensivas.
- ix) Sem prejuízo do acima exposto, poderia incluir-se como finalidade adicional, a identificação das possibilidades de extensão das concessões e o interesse dos países-membros de realizar essas negociações de extensão.

//

//

ANEXO IIAPRECIACÃO MULTILATERALDelegação do Equador

1. A "apreciação multilateral", por definição, é um ato que se aperfeiçoa com a participação de todos os países-membros que em conjunto devem apreciar a situação dos acordos alcançados na renegociação do "patrimônio histórico".
2. A renegociação compreende necessariamente todos os elementos que surgem da inter-relação pactuada no âmbito do Tratado de Montevideu que institui a ALALC e que são matéria de atualização no Tratado de Montevideu 1980, que cria a ALADI. Como exemplo, no quadro sinóptico anexo podem apreciar-se vários dos temas principais comprometidos na apreciação, de maneira especial, os acordos parciais e o acordo da lista de abertura de mercados.
3. A Resolução 1 do Conselho de Ministros em seu artigo terceiro, segundo parágrafo, estabelece que, concluída a renegociação, "as Partes Contratantes apreciarão multilateralmente os acordos alcançados ...".
4. A apreciação multilateral deve chegar a uma conclusão indispensável: a existência ou inexistência de fatores negativos nos resultados alcançados pelas Partes, na renegociação. Tudo isto com um único propósito: enquanto os resultados da apreciação multilateral evidenciem ou estabeleçam a existência de prejuízos ao interesse de quaisquer dos países-membros, será procedente uma reparação oportuna e efetiva. Precisamente, a Resolução 1 estabelece que a apreciação multilateral será feita "com o objetivo de preservar os interesses das Partes Contratantes ...".
5. Em tais casos, a consequência não será outra senão a celebração e aplicação de medidas corretivas compensatórias que satisfaçam os países e os objetivos da integração.
6. Em consequência, os ajustes que possam ser introduzidos uma vez efetuada a aprovação multilateral são de interesse coletivo para os países-membros da ALADI e particularmente necessários ao interesse dos países diretamente envolvidos nesse ajuste.
7. Por conseguinte a apreciação multilateral é "conditio sine qua non" prévia a aceitação formal dos acordos que celebrem as Partes como produto da renegociação do "patrimônio histórico".

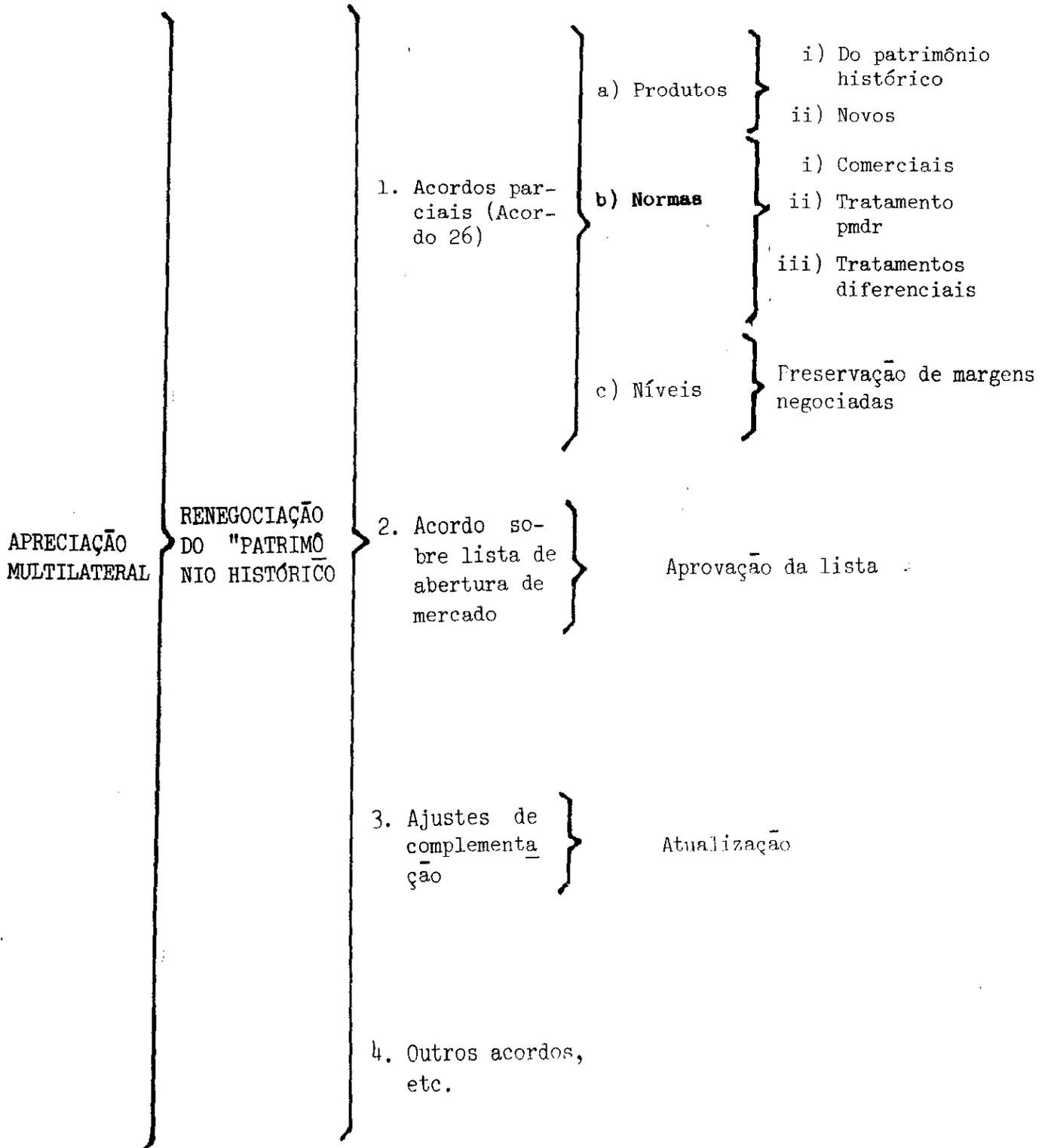
//

ax

//

Anexo

ALGUNS ELEMENTOS BÁSICOS PARA A  
APRECIACÃO MULTILATERAL



//

ANEXO IIIAPRECIACÃO MULTILATERALDelegação do Peru

Conforme estabelece o documento da Secretaria-Geral (ALADI/SEC/Estudo 1/Rev. 1) são matéria da apreciação multilateral os acordos resultantes da renegociação (artigo terceiro da Resolução 1 do Conselho de Ministros "concluída a mesma ... apreciarão multilateralmente os acordos alcançados ...", artigo sétimo da Resolução 433 do Comitê Executivo Permanente "... analisarão e apreciarão multilateralmente os acordos de alcance parcial decorrentes da renegociação ...", artigo primeiro da Resolução 398 (XX-E) "... a fim de apreciar multilateralmente ... os acordos de alcance parcial que tiverem sido celebrados ...").

Os acordos resultantes são aqueles que se alcancem como produto da renegociação das listas nacionais e listas de vantagens não-extensivas (terceiro parágrafo dos considerandos da Resolução 398 (XX-E) "... a apreciação multilateral ... da renegociação das listas nacionais e de vantagens não-extensivas ...", artigo nono da Resolução 433 do Comitê Executivo Permanente "... para prosseguir as renegociações das respectivas listas nacionais ou de vantagens não extensivas ... a Conferência estabelecerá os procedimentos para a apreciação multilateral ... dos acordos que se alcancem como resultado da aplicação ..."). Os acordos resultantes, que serão apreciados multilateralmente poderão incluir produtos não provenientes das listas nacionais e de vantagens não-extensivas, incorporados durante a renegociação, de acordo com o estabelecido no artigo quinto da Resolução 1 do Conselho de Ministros ("quando a renegociação compreender produtos não incluídos nas listas nacionais, poderão os mesmos ser incluídos em acordos de ...").

O artigo onze da Resolução 1 do Conselho de Ministros, ao dispor que a vigência das listas de abertura de mercados deve ser simultânea com a vigência dos acordos de alcance parcial resultantes da renegociação com os países de menor desenvolvimento econômico relativo, estabelece uma união entre a apreciação multilateral e aquele instrumento.

A apreciação multilateral deve realizar-se uma vez concluída a renegociação conforme o disposto no artigo terceiro da Resolução 1 do Conselho de Ministros: "concluída a renegociação ... apreciarão multilateralmente os acordos alcançados ..."; e o artigo sexto da Resolução 1 do Conselho de Ministros "... a renegociação deverá concluir-se na primeira quinzena de dezembro de 1980. Na segunda quinzena de dezembro de 1980 realizar-se-á uma Conferência extraordinária com a finalidade de: a) Analisar e apreciar multilateralmente o resultado das negociações ...". Isso também se desprende da Resolução 398 (XX-E), tanto em seu artigo segundo, quando estabelece que a Conferência extraordinária que se realizar durante o último trimestre de 1981 apreciará multilateralmente os acordos formalizados na Primeira Conferência Extraordinária da ALADI e daqueles que se realizem posteriormente, como em seu artigo terceiro, ao assinalar que ambos grupos de acordos serão matéria da "apreciação multilateral final da renegociação". De outra maneira não seria possível cumprir com a finalidade prevista pelo artigo terceiro da Resolução 1 do Conselho de Ministros de "preservar os interesses das Partes Contratantes", na apreciação multilateral.

//

ac

//

Coincide com o mesmo, o documento elaborado pela Secretaria no ponto 14 do Capítulo I, ao expressar "a possibilidade de que da apreciação multilateral possam resultar ajustes em acordos já formalizados, o que indica que a apreciação multilateral somente poderia realizar-se em forma completa uma vez concluída totalmente a negociação ...".

As disposições antes assinaladas enquadram-se no disposto pelo artigo primeiro da Resolução 1 do Conselho de Ministros que determina o caráter global do processo de incorporação ao novo esquema dos compromissos derivados do programa de liberação da ALALC. Nesta orientação fica por ser resolvida a situação dos ajustes de complementação. A Resolução 1 do Conselho de Ministros dispõe sua adequação aos acordos comerciais, sem especificar sua inclusão na apreciação multilateral. Entretanto, resta por determinar em que instância se verificará o cumprimento tanto da adequação quanto das normas que regem os acordos comerciais. Isso deverá ser resolvido pela Conferência que, entre outras alternativas, deverá precisar se a instância de verificação será o Comitê, em aplicação do disposto pelo artigo quinto, letra f) da Resolução 2 do Conselho de Ministros. Deverá precisar também o que acontece com os ajustes de complementação que forem renegociados.

O artigo terceiro da Resolução 1 do Conselho de Ministros e o artigo sétimo da Resolução 433 do Comitê Executivo Permanente dispõem que a apreciação multilateral se realizará para os efeitos de, entre outros, preservar os interesses dos países-membros e procurar a extensão negociada das concessões. O documento da Secretaria indica, corretamente, que a preservação dos interesses dos países-membros têm, nestas disposições, um caráter imperativo. No entanto, a extensão negociada das concessões está sujeita à vontade e capacidade de acordo das partes já que a Resolução 1 do Conselho de Ministros utiliza o termo "procurar" no artigo terceiro e "na medida do possível" no artigo sexto, letra a).

A preservação dos interesses dos países-membros encontra sua expressão coletiva naquelas normas que foram aprovadas pelas onze Partes e que determinam os elementos que devem intervir no processo de renegociação. Elas proporcionam aos países-membros a segurança jurídica necessária para resguardar seus interesses mediante a verificação do cumprimento de suas disposições.

Os elementos acordados como constitutivos do processo de renegociação estão consagrados na Resolução 1 do Conselho de Ministros e, no pertinente, na Resolução 2 do Conselho de Ministros. Em termos específicos, eles seriam:

1. Os critérios nos quais deve basear-se a renegociação e que estão contidos nas cinco letras do artigo segundo da Resolução 1 do Conselho de Ministros.
2. As normas gerais que devem reger os acordos parciais conforme o disposto no artigo quarto da Resolução 2 do Conselho de Ministros.
3. As normas processuais que dispõe o artigo quinto da Resolução 2 do Conselho de Ministros.

//

//

4. As normas específicas que regulam os acordos de "renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980", de acordo com o disposto pela Resolução 433 do Comitê Executivo Permanente em aplicação do artigo quarto da Resolução 1 do Conselho de Ministros e dez da Resolução 2 do Conselho de Ministros.
5. A vigência simultânea da lista de abertura de mercados a que se refere o artigo quarto da Resolução 3 do Conselho de Ministros, conforme o estabelecido pelo artigo onze da Resolução 1 do Conselho de Ministros.
6. A consideração do tratamento mais favorável que deve ser dado ao Uruguai em relação com o que for outorgado aos demais países da categoria de desenvolvimento médio, contido no artigo treze da Resolução 1 do Conselho de Ministros.
7. O prazo disposto pelo artigo quinto da Resolução 2 (I-E) para a entrega e comunicação pelos países-membros dos acordos de alcance parcial projetados.

Sendo a apreciação multilateral a instância final da renegociação, que compreende o resultado total desta, permitirá também a cada parte signatária avaliar a situação de seus acordos perante os subscritos com outros países por parte de cada uma de suas contrapartes e, também, identificar sua posição comercial global na área de preferências econômicas resultantes.

A apreciação multilateral constitui assim a instância de verificação de que os acordos projetados cumprem as disposições normativas contidas nas Resoluções mencionadas e de avaliação da posição comercial de cada país. Os ajustamentos que for preciso introduzir, como consequência das formulações que se apresentem nos acordos projetados deverão ser resolvidos, no primeiro caso, pelas onze Partes, por tratar-se de elementos jurídicos que a totalidade dos países comprometeu-se a cumprir e, no segundo caso, negociados pelos países que estejam diretamente envolvidos. Estes ajustes que, por sua natureza, implicam modificações nos acordos projetados deverão também ser matéria da apreciação multilateral.

A aceitação formal, como última etapa da renegociação, realiza-se mediante o registro dos acordos projetados na Ata final da Conferência. A aceitação formal sem dúvida, como seu nome o indica, é um ato formal exigido como procedimento para que o acordo entre em vigor. Ela certifica que foram cumpridas as etapas anteriores do processo de renegociação e que, portanto, as Partes coincidem em que os acordos se ajustam a todas as disposições de fundo e de forma estabelecidas para este tipo de mecanismos. Em aplicação do artigo 44 do Tratado de Montevideu 1980, a aceitação formal vem a ser o ato mediante o qual as Partes certificam que as preferências que estejam sendo outorgadas enquadram-se dentro de mecanismos ou acordos previstos no Tratado de Montevideu 1980 e nas respectivas Resoluções e que, portanto, foram cumpridas com os requisitos que estabelecem essas disposições.

//

ac

ANEXO IVELEMENTOS NORMATIVOS PARA A NEGOCIAÇÃO DAS LISTAS  
DE ABERTURA DE MERCADOS EM FAVOR DOS PAÍSES DE ME  
NOR DESENVOLVIMENTO ECONOMICO RELATIVO (1)

Serão aprovados os acordos de alcance regional em favor de cada país de menor desenvolvimento econômico relativo no âmbito das disposições estabelecidas nos artigos 6, 15, 16, 17 e 18 do Tratado de Montevideu 1980, nas Resoluções 3 e 4 do Conselho de Ministros, no artigo 11 da Resolução 1 do Conselho de Ministros e na Resolução 398 (XX-E) que se ajustarão às seguintes bases comuns:

PRIMEIRA.- Os países-membros eliminarão, de forma total e imediata, os gravames aduaneiros e as restrições de todo tipo que incidam sobre a importação dos produtos incorporados às listas de abertura de mercados.

SEGUNDA.- Na aplicação de taxas e outros gravames internos, os países-membros se ajustarão ao disposto pelo artigo 46 do Tratado de Montevideu 1980, em relação aos produtos incluídos nas listas de abertura de mercados.

TERCEIRA.- As listas de abertura de mercados manterão sua vigência até que o país-membro beneficiário conserve seu caráter de país de menor desenvolvimento econômico relativo.

QUARTA.- Os produtos incorporados na lista poderão ser negociados com terceiros países ou com os países-membros em outros mecanismos do Tratado de Montevideu 1980. Nesse caso, de acordo com o estabelecido pelo artigo 17 do Tratado, os países negociarão a manutenção do alcance das preferências acordadas em favor dos países de menor desenvolvimento de maneira tal que não se anule o benefício acordado.

QUINTA.- As concessões contidas nas listas beneficiarão os produtos originários e procedentes do país de menor desenvolvimento de que se tratar. Para esses efeitos, será aplicado o regime de origem estabelecido pelas Resoluções 49 (II), 82 (III), 83 (III) e 84 (III) até a aprovação de um regime comum à ALADI.

SEXTA.- Qualquer país-membro poderá aplicar em caráter transitório, por um prazo não superior a 1 ano, e desde que não signifique uma redução de seu consumo habitual, cláusulas de salvaguarda para determinados produtos, originários e procedentes do país beneficiário, quando ocorram importações que causem prejuízos graves à produção nacional das mesmas.

---

(1) Com reservas das bases primeira e sexta por parte da Delegação do México e da base primeira por parte da Delegação do Uruguai.

//

Antes de aplicar a cláusula de salvaguarda, o país importador acordará, com o país beneficiário, o alcance, os termos de aplicação da mesma e a fixação de uma quota de importação livre da salvaguarda.

Os países-membros não aplicarão cláusulas de salvaguarda por motivos de balanço de pagamentos, aos produtos incorporados nas listas de abertura de mercados.

SÉTIMA.- Nas listas poderão constar condições especiais que tenha estabelecido, de comum acordo, algum dos países outorgantes e o país beneficiário, para a importação de determinados produtos incorporados nas listas de abertura de mercado, desde que não deteriore as condições gerais.

OITAVA.- As listas de produtos apresentadas por cada país de menor desenvolvimento econômico relativo, para abertura de mercados, serão aprovadas multilateralmente e terão vigência para todos os países que as tenham aprovado, total ou parcialmente, no que se refere a produtos. Aqueles produtos aprovados por um ou mais países, mas não pelas demais Partes, não requererão registro em outros acordos bi ou plurilaterais.

NONA.- Nos períodos de sessões da Conferência de Avaliação e Convergência serão avaliados os resultados da aplicação do presente Acordo, será negociada a ampliação progressiva das listas de abertura de mercados e, se for o caso, a retirada de produtos mediante compensação adequada.

#### RESERVAS DA DELEGAÇÃO DO MÉXICO

##### Base primeira

A Delegação do México aprova esta base com a reserva ao termo "imediate" por considerar que esta condição, na eliminação de gravames aduaneiros, não existe no Tratado de Montevideu 1980 e, portanto, a inclusão do termo prejudica a boa disposição dos países outorgantes da concessão, para incluir um maior número de produtos nas listas de abertura de mercados.

##### Base sexta

A Delegação do México considera que deve admitir-se a possibilidade de renovação da cláusula de salvaguarda, o que é compatível com o previsto na base nona do projeto.

//

//

RESERVA DA DELEGAÇÃO DO URUGUAI

Base primeira

A Delegação do Uruguai deixa reserva de sua posição sobre esta base.

---

ax

//

//

ANEXO VPOSIÇÃO DOS PAÍSES-MEMBROS DO ACORDO DE  
CARTAGENA PARA A APROVAÇÃO DAS LISTAS  
DE ABERTURA DE MERCADOS

1. Os países andinos apóiam solidariamente os países de menor desenvolvimento econômico relativo na negociação das listas de abertura de mercados.
2. Nesse sentido apóiam as normas que a Bolívia, o Equador e o Paraguai apresentaram no documento 8.1/Rev. 2, de 25 de setembro de 1981. Outrossim, expressam sua aceitação às listas de produtos apresentados pela Bolívia e pelo Equador em anexo.
3. Reiteram o critério de que os acordos de alcance parcial que abrangem renegociação do "patrimônio histórico" deverão ser formalizados simultaneamente com a aprovação das listas de abertura de mercados em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, de conformidade com o artigo onze da Resolução 1 do Conselho de Ministros.

---

ac

//

//

ANEXO VI

ESTADO DA SITUAÇÃO DOS ACORDOS PARCIAIS

1. Até o momento registraram-se em atas -tal como dispõe o artigo oitavo da Resolução 433- um total de 30 acordos dos quais 29 são de alcance parcial acordados bilateralmente e um subscrito por um grupo de países de caráter plurilateral.

2. Dos trinta acordos registrados, três apresentam seu conjunto de disposições normativas juntamente com as concessões pactuadas pelos signatários.

Estes são os acordos celebrados entre a Bolívia e o Brasil, o da Bolívia com o Chile e o acordo do Uruguai com a Venezuela.

Os 27 restantes, se bem contêm o campo de aplicação em matéria de produtos e preferências acordadas, continuam ainda em etapa de negociações das normas gerais e específicas que regularão seus intercâmbios, particularmente a relativa a tratamentos diferenciais.

3. Somente dois países-membros da Associação, o Chile e o Equador, não lograram prosseguir as negociações iniciadas em dezembro de 1980 nos termos da Resolução 1 do Conselho de Ministros, deixando sem efeito suas preferências recíprocas a partir de 17 de maio próximo passado.

4. Os 3 acordos que apresentam seu conjunto de concessões e suas respectivas disposições normativas reguladoras, em matéria de duração do prazo de vigência prevêm o seguinte:

- O Acordo no. 8 subscrito entre a Bolívia e o Brasil estabelece uma vigência prorrogável de 10 anos a partir de 1.º de janeiro de 1981.

- O Acordo no. 27 entre a Bolívia e o Chile e o Acordo no. 25 entre o Uruguai e a Venezuela estabelecem uma vigência inicial até 31 de dezembro de 1981 estabelecendo-se uma vigência indefinida e prorrogável respectivamente, para o caso de serem cumpridas "as condições previstas pela Resolução 1 do Conselho de Ministros e suas regulamentações posteriores para a renegociação das concessões outorgadas no período 1962/1980".

5. Os acordos celebrados com a finalidade de prosseguir as negociações dispõem até 31 de dezembro de 1981, data fixada pela Resolução 2 (I-E) para concluir o previsto no artigo sexto da Resolução 1 do Conselho de Ministros.

//

//

Para isso os países signatários devem concluir suas negociações "o mais tardar em 20 de outubro de 1981" entregando à Secretaria-Geral os acordos projetados que serão submetidos à apreciação multilateral e a sua correspondente aceitação formal no Segundo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência.

6. Para culminar o processo negociador deverão completar-se os acordos denominados "de prorrogação", em sua versão definitiva para serem submetidos à apreciação multilateral por parte dos países-membros.
7. Quanto ao volume das concessões que apresentam os acordos registrados até o momento pode dizer-se que:
  - a) Em relação com a preferência alcançada nos acordos parciais, exceto o Acordo no. 26, os países andinos receberam no processo negociador um total de 3.433 concessões das quais 2.134 correspondentes às listas nacionais da ALALC, 693 à lista especial e 863 é o total de novas concessões.

Os países não andinos por seu lado receberam um total de 2.367 concessões, discriminadas em 1.637 de listas nacionais ALALC, 257 de listas especiais e 473 concessões novas.
  - b) O total de concessões registradas no Acordo de alcance parcial plurilateral no. 26 compreende um total de 7.527 concessões extensivas a todos os países signatários e somente extensivas ao Paraguai 4.413 concessões, enquanto que ao Uruguai foram outorgadas de forma exclusiva 336 concessões.
8. Os países signatários do Acordo no. 26 mantiveram várias rodadas renegociadas, manifestando-se que produziram avanços no corpo normativo que regulará este Acordo. Assinalaram também que continuará a renegociação do mesmo a partir de 5 de outubro, na sede da Associação.

//

//

ANEXO VII

CRITÉRIOS BÁSICOS DA ARGENTINA, BRASIL, CHILE, MÉXICO, PARA  
GUAI E URUGUAI PARA A APLICAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIAL  
PARA OS EFEITOS DA RENEGOCIAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

1. É uma cláusula que abrange conceitos comuns para todos os acordos.
2. A aplicação do tratamento diferencial será levada em consideração durante a negociação.
3. O não automatismo na implementação dos tratamentos diferenciais.
4. Não extensão automática dos tratamentos diferenciais aos países de igual categoria.
5. Implementação negociada sobre tratamento diferencial que recai sobre qualquer instrumento econômico-comercial referente ao acordo.
6. Os países afetados não reclamarão esse tratamento quando:
  - 1) Seu produto ou setores produtivos tenham alcançado um certo grau de desenvolvimento tecnológico ou sejam internacionalmente competitivos; e
  - 2) O desajuste seja a resultante de acordos de alcance parcial subscritos pelo país outorgante da concessão com outros membros da Associação, que revestem o caráter de complementação industrial, áreas de preferências, zonas de livre comércio, mercados comuns, CAUCE, PEC e acordos comerciais, Resolução 1 do Conselho de Ministros, artigo oitavo e Resolução 2 do Conselho de Ministros, artigo sexto, salvo que neles participem países de desenvolvimento médio.
7. No caso de que se utilize para a implementação do tratamento diferencial o ajuste da margem de preferência, o país afetado não reclamará esse tratamento quando a margem de preferência tenha sido eliminada e não seja possível outorgar maior preferência ao país de menor desenvolvimento, este último aceitará essa igualação.
8. Os tratamentos diferenciais acordados serão aplicados aos produtos incluídos neste acordo no caso de que após a apreciação multilateral sejam incorporados em novos acordos com outros países da Associação, não signatários do acordo, afetando o equilíbrio inicial do acordo salvo o previsto nos pontos 6 e 7.

//

//

9. Na aplicação dos tratamentos diferenciais se levará especialmente em consideração o tratamento excepcional reconhecido ao Uruguai, em todos os mecanismos do Tratado de Montevideu 1980 e na renegociação do patrimônio histórico pelo artigo terceiro da Resolução 6 e pelo artigo treze da Resolução 1 do Conselho de Ministros da Associação.
-

//

ANEXO VIIICRITÉRIOS BASICOS DOS PAÍSES-MEMBROS  
DO ACORDO DE CARTAGENA PARA A APLICA  
ÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIAL

1. Conforme o artigo terceiro, letra d), do Tratado de Montevidéu 1980, o tratamento diferencial aplica-se com respeito a todos os mecanismos e instrumentos da ALADI.
2. Conforme o Tratado de Montevidéu 1980 e seu ordenamento jurídico, o tratamento diferencial deve ser aplicado na renegociação de todos os compromissos derivados do "patrimônio histórico", ou seja, as listas nacionais, listas de vantagens não-extensivas e ajustes de complementação.
3. O tratamento diferencial será aplicado nas margens de preferência. Também será aplicado nas normas de política comercial e demais elementos e instrumentos referentes aos acordos.
4. Em matéria de margens de preferência, o tratamento diferencial deve ser aplicado com fundamento na seguinte cláusula:

Se algum dos países signatários outorgar uma margem de preferência em um dos produtos negociados a um país não signatário de maior desenvolvimento que o país beneficiário da concessão, deverá ajustar a margem de preferência em favor deste último, de forma tal que se mantenha, com respeito ao país de maior desenvolvimento, uma margem de preferência diferencial que preserve a eficácia da concessão, cuja magnitude será acordada pelos países signatários em um prazo máximo de 30 dias.

Em nenhum caso o país signatário afetado receberá, durante esse prazo, um tratamento menos favorável que o outorgado ao país não signatário. Caso não exista acordo nesse prazo proceder-se-á imediatamente à revisão do acordo.

Se um tratamento mais favorável for outorgado a um país não signatário de igual categoria de desenvolvimento que o beneficiário da concessão, esse tratamento será estendido a este último.

---

//

//

ANEXO IXTRATAMENTOS DIFERENCIAIS

(Secretaria-Geral)

De acordo com o solicitado a Secretaria apresenta uma sistematização dos aspectos principais em torno dos quais deliberou a reunião, referentes a: princípio, aplicação, mecânica para resolver eventuais problemas e garantias.

1. A consideração do tema dos tratamentos diferenciais na presente reunião está limitada à aplicação deste princípio na renegociação do patrimônio histórico. Os critérios e procedimentos que forem adotados, serão válidos unicamente para a renegociação do patrimônio histórico e dos acordos resultantes da mesma.
2. Pela natureza jurídica e características do processo de renegociação, o princípio dos tratamentos diferenciais deve estar contemplado:
  - a) em cada um dos acordos de alcance parcial que recolham os resultados da renegociação das listas nacionais e de vantagens não-extensivas; e
  - b) no conjunto dos acordos resultantes da renegociação.

No primeiro plano, deverá entender-se que ao concluir um acordo de resultados, os países participantes no mesmo consideram que foi devidamente contemplado o princípio dos tratamentos diferenciais dentro do contexto do acordo respectivo. Nesse sentido, cada acordo refletirá a modalidade prática mediante a qual os respectivos signatários implementam este princípio.

No segundo plano, a identificação de situações que alterem os tratamentos diferenciais pactuados e que possam originar a introdução de ajustes nos acordos surgirá da apreciação multilateral na qual os países contarão com o conhecimento das preferências que contêm o conjunto dos acordos concluídos.

3. A introdução de ajustes nos acordos concluídos será acordada entre os países-membros envolvidos.

Naqueles casos em que não se chegue a soluções sobre a introdução de ajustes, a Conferência disporá, conforme a letra c) do artigo sexto da Resolução 1 do Conselho, o tratamento a ser dado às situações apresentadas.

4. Em cada acordo deverão prever-se os procedimentos e critérios para a preservação dos tratamentos diferenciais pactuados, que possam ser afetados por preferências outorgadas pelos países-membros uma vez concluída a renegociação das listas nacionais e de vantagens não-extensivas.

---

//

ax

ANEXO X

EXPOSIÇÃO DA SECRETARIA-GERAL SOBRE A APLICAÇÃO DOS  
TRATAMENTOS DIFERENCIAIS COM RESPEITO AOS AJUSTES  
DE COMPLEMENTAÇÃO DA ALALC

1. Os ajustes de complementação estão incluídos pelo artigo primeiro da Resolução 1 do Conselho, na renegociação do denominado "patrimônio histórico".
2. O artigo oitavo da Resolução 1 do Conselho regula o tratamento dos ajustes de complementação no processo de renegociação.
3. Os acordos de alcance parcial, a que se refere o artigo oitavo citado, estão regulados pela Resolução 2 do Conselho, artigo sexto. A eles aplicam-se as disposições do artigo quarto da Resolução 2 do Conselho, inclusive sua letra d), referente a tratamentos diferenciais.
4. Por disposição da CEP/Resolução 433, artigo quinto, as disposições do artigo quarto da Resolução 2 do Conselho serão aplicadas a todos os acordos que registrem os resultados da renegociação prevista pela Resolução 1 do Conselho.

---

POSIÇÃO DAS DELEGAÇÕES DO CHILE E DO URUGUAI SOBRE  
A APLICAÇÃO DOS TRATAMENTOS DIFERENCIAIS A RESPEITO  
DOS AJUSTES DE COMPLEMENTAÇÃO DA ALALC

1. O patrimônio histórico está integrado pelos seguintes mecanismos do antigo Tratado de Montevideú: as listas nacionais, as listas de vantagens não-extensivas e os ajustes de complementação (artigo primeiro da Resolução 1 do Conselho de Ministros).
2. A forma como devem ser renegociados esses diferentes mecanismos que conformam o patrimônio histórico está indicada na Resolução 1 do Conselho de Ministros, de acordo com o seguinte ordenamento:
  - Os artigos segundo a sétimo, ambos inclusive, e treze tratam das listas nacionais.
  - O artigo oitavo trata dos ajustes de complementação (obviamente se trata dos ajustes de complementação em vigor em 31 de dezembro de 1980).

//

- Os artigos nono, dez e doze tratam das listas de vantagens não-extensivas e dos acordos bilaterais.
3. O critério de aplicar tratamentos diferenciais, considerado na letra d) do artigo segundo da Resolução 1 do Conselho de Ministros, é exigido por esta Resolução única e exclusivamente no tocante à renegociação das listas nacionais e não a respeito dos ajustes de complementação.
  4. Neste sentido se deve levar em consideração que o disposto na Resolução 1 do Conselho de Ministros tem valor de tratado internacional, pois em virtude do artigo 69 do Tratado de Montevideu 1980 as Resoluções aprovadas pelo Conselho de Ministros da ALALC em sua reunião de 12 de agosto de 1980 foram incorporadas ao ordenamento jurídico de dito Tratado a partir de sua entrada em vigor.
  5. E é lógico que as Partes Contratantes assim o tenham disposto, já que em todos os casos os benefícios negociados nos ajustes de complementação da ex-ALALC, em virtude do artigo vinte e cinco da Resolução 99 (IV), foram estendidos automaticamente, sem a outorga de compensações, aos países qualificados como de menor desenvolvimento econômico relativo, independentemente das negociações e adesões aos mesmos.
  6. Quando o artigo quarto da Resolução 1 do Conselho de Ministros faz referência à Resolução 2 do mesmo Conselho, somente o faz ao artigo dez desta última, isto é, à faculdade de celebrar acordos de alcance parcial sui generis. É muito claro a este respeito o artigo quarto da Resolução 1 do Conselho de Ministros, que diz textualmente: "...".
  7. Portanto, e em atenção ao caráter de tratado internacional que tem a Resolução 1 em matéria de patrimônio histórico, não caberia aplicar o tratamento diferencial a não ser na renegociação das listas nacionais. A categoria de tratado internacional da norma mencionada faz com que ela prime sobre qualquer outra que não tenha esse caráter.

---

//

vf



ANEXO XIVLISTA DE DELEGADOSARGENTINA:Presidente:

JORGE CAMINOTTI  
Embajador,  
Subsecretario de Comercio Exterior e  
Integración Regional

Presidente Alterno:

JESUS SABRA  
Ministro Plenipotenciario,  
Representante Alterno ante el  
Comité de Representantes de la ALADI

Delegados:

EMILIO RAMÓN PARDO  
Ministro,  
Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto

EDUARDO SPECTOR  
Licenciado,  
Ministerio de Comercio e Intereses Marítimos

ARTURO LÓPEZ  
Ministro,  
Ministerio de Comercio e Intereses Marítimos

GUILIERMO FELDMAN  
Licenciado,  
Ministerio de Comercio e Intereses Marítimos

HUGO JUAN  
Licenciado,  
Ministerio de Agricultura y Ganadería

GONZALO DÍAZ  
Ministerio de Industria y Minería

HUBERTO MONROY  
Ministerio de Industria y Minería

OSVALDO LATITUADA  
Consejero,  
Embajada de la Argentina en la  
República del Perú

MARÍA CRISTINA BOLDORINI  
Secretario de Embajada,  
Ministerio de Relaciones Exteriores

//

Argentina (Cont.)Delegados (Cont.)

RODOLFO LUEGMAYER

CARLOS RESTAINO

BOLÍVIA:Presidente:

GUILLERMO LORÍA GONZÁLEZ  
 Director de Asuntos Económicos,  
 Secretaría General de Integración

Delegados:

RODOLFO ARAMAYO MONTES  
 Ministro Consejero,  
 Jefe del Departamento Organismos  
 Regionales del Ministerio de Relaciones  
 Exteriores

CARLOS TRIGO CANDARILLAS  
 Consejero de Integración  
 de Bolivia en Lima

ANTONIO MIRANDA GAMUCIO  
 Asesor Jurídico de la  
 Secretaría de Integración

OSWALDO IRUSTA  
 Asesor

BRASIL:Presidente:

ALFREDO TEIXEIRA VALLADÃO  
 Embaixador,  
 Chefe da Delegação Permanente do Brasil  
 junto a ALADI

Vice-Presidente:

JÚLIO GONÇALVES SANCHEZ  
 Conselheiro,  
 Chefe da Divisão ALADI do  
 Ministério das Relações Exteriores

Delegados:

FLÁVIO ROBERTO BONZANINI  
 Primeiro Secretário,  
 Delegação Permanente do Brasil junto a ALADI

HERMANO TELLES RIBEIRO  
 Secretário,  
 Divisão ALADI do  
 Ministério das Relações Exteriores

ARY FIGUEIREDO  
 Representante do Ministério da Fazenda

//

Brasil (Cont.)Delegados (Cont.)

IVO DO PINHO ANGELO  
Representante do Ministério da Agricultura

ANTÔNIO PATRIOTA  
Conselheiro,  
Representante da Secretaria do  
Planejamento da Presidência da República

BENVINDO BELLUCO  
Representante do Banco Central do Brasil

IVAN PAES BENTES MONTEIRO  
Representante da Carteira de Comércio  
Exterior do Banco do Brasil S.A.

SÉRGIO ROCHA DE SOUZA  
Representante da Carteira de Comércio  
Exterior do Banco do Brasil S.A.

FÁBIO EGYPTO DA SILVA  
Representante da Confederação  
Nacional da Indústria

Assessor:

LUÍS DE VASCONCELOS  
Confederação Nacional da Indústria

COLÔMBIA:Presidente:

OSWALDO RENGIFO OTERO  
Embajador,  
Representante Permanente ante el  
Comité de Representantes de la ALADI

Presidente Alternativo:

FELIX MORENO  
Subdirector de Integración del  
Instituto Colombiano de  
Comercio Exterior (INCOMEX)

Delegados:

HUGO ROMERO GAMARRA  
Funcionario del  
Instituto Colombiano de  
Comercio Exterior (INCOMEX).

ALFONSO LISCANO  
Funcionario del  
Instituto Colombiano de  
Comercio Exterior (INCOMEX)

gml

//

//

CHILE:

Presidente:

JORGE COURT MOOCK  
Embajador,  
Representante Permanente ante el  
Comité de Representantes de la ALADI

Presidente Alternativo:

GUILLERMO ANGUITA PINTO  
Ministro Consejero,  
Representante Alternativo ante el  
Comité de Representantes de la ALADI

Delegados:

HAROLDO VENEGAS B.  
Ministro Consejero,  
Sub-Director de Asuntos Económicos  
Bilaterales  
Ministerio de Relaciones Exteriores

FERNANDO MORALES B.  
Consejero,  
Jefe del Departamento Jurídico,  
Dirección Económica  
Ministerio de Relaciones Exteriores

FERNANDO PARDO H.  
Primer Secretario  
Embajada de Chile en la  
República del Perú

EQUADOR:

Presidente:

LUIS SALAZAR JARAMILLO  
Subsecretario de Integración del  
Ministerio de Industria, Comercio  
e Integración

Presidente Alternativo:

JOSÉ ALBERTO PEÑAHERRERA  
Ministro,  
Representante Alternativo ante el  
Comité de Representantes de la ALADI

Delegados:

LUIS ORLANDO DÍAZ L.  
Director General de Integración del  
Ministerio de Industria, Comercio  
e Integración

JOSÉ SERRANO  
Director de Integración y Cooperación  
Regional del Ministerio de  
Relaciones Exteriores

gml

//

//

Ecuador (Cont.)Delegados (Cont.)

MARCELO RUIZ LEÓN  
 Director Técnico  
 Federación Ecuatoriana de Exportadores

CLAUDIO REVELO CARDENAS  
 Federación de Cámaras de Industrias  
 del Ecuador

MÉXICO:Presidente:

ROBERTO MARTÍNEZ LE CLAINCHE  
 Embajador,  
 Representante Permanente ante el  
 Comité de Representantes de la ALADI

Presidente Alternativo:

VICENTE MUÑIZ ARROYO  
 Subdirector General de  
 Negociaciones Regionales

Delegados:

DORA RODRÍGUEZ  
 Coordinador Técnico de la  
 Representación Permanente ante el  
 Comité de Representantes de la ALADI

VÍCTOR LÓPEZ VELARDE  
 Consejero Comercial de México en Perú

OSCAR FLORES BELTRÁN  
 Asesor Técnico de la  
 Representación Permanente ante el  
 Comité de Representantes de la ALADI

PARAGUAI:Presidente:

LUIS RAMÓN ORTIZ RAMÍREZ  
 Subsecretario de Comercio

Presidente Alternativo:

ANTONIO FÉLIX LÓPEZ ACOSTA  
 Embajador,  
 Representante Permanente ante el  
 Comité de Representantes de la ALADI

Delegados:

ARISTOBULO SERVÍN  
 Comisión Nacional de Comercio Exterior

JORGE CAÑETE ARCE  
 Comisión Nacional de Comercio Exterior

gml

//

//

PERU:

Presidente:

JORGE VEGA CASTRO  
Vice-Ministro de Integración del  
Ministerio de Industria, Turismo e  
Integración

Primeiro Vice-Presidente:

LUIS MACCHIAVELLO AMORÓS  
Embajador,  
Representante Permanente ante el  
Comité de Representantes de la ALADI

Segundo Vice-Presidente:

NÉSTOR MOSCOSO CAMFOS  
Director General de Asuntos Técnicos del  
Ministerio de Industria, Turismo e  
Integración

Delegados:

PABLO MORÁN  
Embajador,  
Director de Relaciones Económicas  
Latinoamericanas e Integración del  
Ministerio de Relaciones Exteriores

LUCIANO SILVA CISNEROS  
Asesor del  
Ministro de Industria, Turismo e  
Integración

RUFINO CEBRECO  
Asesor del  
Ministro de Industria, Turismo e  
Integración

DAVID RITCHIE  
Asesor del  
Ministro de Industria, Turismo e  
Integración

JULIO CHAN  
Asesor del  
Vice-Ministro de Integración

JORGE ALFARO  
Director General de Asuntos Económicos del  
Ministerio de Industria, Turismo e  
Integración

CARLOS CANALES  
Director General de Integración Física del  
Ministerio de Industria, Turismo e  
Integración

//

Peru (Cont.)Delegados (Cont.)

ALEJANDRO BUSALLEU  
Asesor del  
Vice-Ministro de Comercio

HENRY HARMAN DE IZCUE  
Asesor del  
Ministro de Industria, Turismo e  
Integración

SANTIAGO TANG  
Director de Aranceles de la  
Dirección General de Aduanas

EDUARDO BRANDES  
Director de Programas Especiales del  
Ministerio de Industria, Turismo e  
Integración

RAMÓN MORANTE  
Director de ALADI del  
Ministerio de Industria, Turismo e  
Integración

GRACIELA TATAJE  
Subdirector de ALADI del  
Ministerio de Industria, Turismo e  
Integración

ROGELIO CERVANTES  
Subdirector del SELA del  
Ministerio de Industria, Turismo e  
Integración

RICARDO TASAICO  
Director de Negociaciones Bilaterales del  
Ministerio de Economía, Finanzas y  
Comercio

CARLOS GAMARRA  
Subdirector de Relaciones Económicas  
Latinoamericanas e Integración del  
Ministerio de Relaciones Exteriores

FRANCISCO GRIJALBA  
Ministerio de Relaciones Exteriores

FREDERICK EVANS GARLAND  
Representación Permanente del Perú ante el  
Comité de Representantes de la ALADI

gml

//

//

Peru (Cont.)Delegados (Cont.)

CAROLA VELASCO  
Ministerio de Relaciones Exteriores

JORGE LICCETTI  
Representante de la Sociedad Nacional de  
Industrias

EDUARDO IRIARTE  
Representante de la  
Asociación de Exportadores

URUGUAI:Presidente:

ADOLFO DONAMARÍ ILARRAZ  
Embajador,  
Representante Permanente ante el  
Comité de Representantes de la ALADI

Presidente Alternativo:

HÉCTOR CARLEVARO TORRES  
Ministro,  
Representante Alternativo ante el  
Comité de Representantes de la ALADI

Delegados:

JUAN B. ODDONE  
Ministro,  
Asesor de Política Integracionista

DOMINGO SCHIPANI  
Ministro Consejero,  
Embajada del Uruguay en Perú

JUAN CARLOS REISSIG  
Ministerio de Defensa Nacional

MARÍA ANGÉLICA PEÑA DE PÉREZ  
Secretaría de Planeamiento, Coordinación  
y Difusión

Assesores:

HELIOS MADERNI  
Presidente de la  
Comisión de Comercio Exterior de la  
Cámara de Industrias del Uruguay

GUIDO MICHELÍN SALOMÓN  
Unión de Exportadores del Uruguay

gml

//

//

VENEZUELA:Presidente:

ALBERTO POLETTO  
 Director General de Integración Económica  
 Instituto de Comercio Exterior

Presidente Alternativo:

MORITZ EIRIS VILLEGAS  
 Embajador,  
 Ministerio de Relaciones Exteriores

Delegados:

HORACIO ARTEAGA  
 Consejero en la  
 Dirección General Sectorial de  
 Política Internacional,  
 Ministerio de Relaciones Exteriores

TELASCO PULGAR  
 Director de Política Comercial  
 Instituto de Comercio Exterior

TOMÁS CARRILLO  
 Consultor Jurídico Encargado  
 Instituto de Comercio Exterior

JUAN SALAZAR RONDÓN  
 Asesor,  
 Instituto de Comercio Exterior

MARÍA EUGENIA MARCANO  
 Tercer Secretario,  
 Representación Permanente ante el  
 Comité de Representantes de la ALADI

OLGA CENTENO

---

ASSESSORES ACREDITADOS PELAS DELEGAÇÕES DA BOLÍVIA,  
 COLÔMBIA, EQUADOR, PERU E VENEZUELA:

ALLAN WAGNER

LUIS LÓPEZ

ALFREDO FUENTES

---

gml

//

//

OBSERVADORESComissão Econômica para a  
América Latina (CEPAL):RENÉ E. ORTUÑO  
Representante Permanente ante el  
Comité de Representantes de la ALADIOrganização dos  
Estados Americanos (OEA):ANTONIO LULLI  
Embajador,  
Director de la Oficina de la  
Secretaría General de la OEA en el PerúJunta do Acordo de  
Cartagena (JUNAC):PEDRO CARMONA ESTANGA  
Coordinador a.i.URUPABOL:SANTIAGO ANTUÑA  
Secretario Ejecutivo de URUPABOL